

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - COMARCA DE BOA ESPERANÇA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.436, da Comarca de BOA ESPERANÇA, sendo Ap^lante: WIRLEY GAZOLA LEMOS e Apelada: CIA. RIOGRANDENSE DE ADU BOS - CRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara C^lvil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan^{do} neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

apf



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANÇA - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento pelo apelante o Doutor João Jaciel Pereira e para falar pela apelada o Doutor Josué Neves."

(O advogado proferiu sustentação oral)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação aviada contra Sentença que rejeitou embargos de devedor.

O reorrente insiste, nas razões do apelo na desvalia da assinatura lançada nas duplicatas a título de aceite, e ainda na ocorrência de pagamento parcial.

Regularmente processada a apelação, passo a seu exame.

b) As duplicatas, como se constatou (fls. 402/418TA e 503/506TA), foram aceitas por um funcionário do reorrente.

Sustenta o recurso a desvalia do ato porque privativo do representante legal da empresa o ato de aceitar duplicatas ou cambiais. Destaca ainda que cuidando-se de firma individual apenas seu titular, e ninguém mais, poderia aceitar títulos.

Há que se considerar a peculiaridade da espécie.

Aqui não vemos o aceite dado a uma duplicata mas a um número elevado delas, como se vê de fls. II a 164 TA do apenso. Trata-se de mais de uma centena de títulos.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 — BOA ESPERANÇA — 13.08.85

"2"

O senso comum nos mostra que o funcionário não aceitaria esta quantidade de títulos sem autorização expressa do titular da empresa. Atente-se que o valor das duplicatas aceitas eleva-se a mais de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

As regras de experiência comum, o senso comum, tudo nos mostra que autorização expressa ocorreu.

O funcionário não se atreveria a praticar atos com tais conseqüências sem prévia aquiescência do empregador.

De se notar que permanece no emprego. Caso o aceite dos títulos ocorresse a revelia, ou contra a vontade do patrão, dificilmente o vínculo empregatício se manteria.

"Data venia" das razões do recurso, consideradas as proporções dos fatos, estou em que o aceite se deu com autorização do titular da empresa e portanto válido.

Já se assentou nesta Câmara que o senso comum é instrumento válido para manejo em julgamento (Ap. 23.103, Rev. Trib. 586 p. 188 e segs.).

c) Ao devedor se ensejou ampla possibilidade' de defesa e vê-se nos autos tanto a perícia grafotécnica como a contábil.

Esta contém minudente análise da escrituração do apelante e exaustivo exame da documentação.

Parto de elementos objetivos colhidos nesta perícia, e ainda no depoimento pessoal do recorrente para analisar uma de suas alegações.

Diz que entregou a quantia de Cr\$33.842.384,00 como pagamento à apelada, e não como garantia.

Ocorre que a entrega destes títulos perdeu o sentido de pagamento e mesmo de ^{para} ~~garantia~~ na medida em que o pró prio apelante é quem recebia seus valores.

Lê-se em seu depoimento pessoal que recebeu o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANÇA - 13.08.85

"3"

produto da cobrança dos títulos (das referidas duplicatas supostamente dadas como pagamento). Assim não vejo como tais duplicatas representassem pagamento ao credor se o endossante permanecia na realidade a cobrá-las e a receber seus valores.

Observo que o próprio devedor, em seu depoimento pessoal, esclarece que não enviou todo o produto da cobrança à credora.

Anoto ainda que segundo informações prestadas pelo apelante ao perito permanece ele a receber quantias provenientes das duplicatas que disse ter entregue, em pagamento, à sua credora.

Veja-se, como exemplo, que as duplicatas emitidas contra João Benficia Vilela e Ismael Vitor Reis encontravam-se entre as duplicatas entregues à credora (fls. 321, 327). Ora, estas duplicatas foram recebidas após 30.06.83, como se vê a fls. 456 TA (itens 3º e 5º).

Diz o artigo 131, alínea 3 do Código Comercial que "o fato dos contraentes posteriores ^a do contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato".

Esta norma é de aplicar no caso, a exemplo de espécies anteriores, quando esta mesma Câmara a manejou para dar desate a situações similares.

O fato do contraente, o cobrar os valores das duplicatas, retira de vez a possibilidade de que se considere a entrega das mesmas como pagamento. Seria, no máximo, uma entrega em garantia. Todavia, ainda assim, uma garantia duvidosa porque o devedor e endossante permanecem, como visto, no efetivo controle do recebimento de valores.

d) A perícia constatou que as duplicatas pa



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANCA - 13.08.85

"4"

gas em razão da remessa de numerário não se encontram em cobrança. (fls. 442 TA, item 8, alínea "e").

Dá porque não vejo o excesso de execução alegado pela apelante.

e) Há nos autos notícia que Cr\$33.842.384,00 em duplicatas teriam sido entregues à apelada (fls. 13, 14, 15TA). A recorrida exibiu Cr\$24.348.725,45 (fls. 312/314TA).

Há pois uma diferença entre o valor entregue e o exibido. Alega a apelada que a diferença corresponderia às duplicatas (já quitadas) e enviadas através do Banco Real (fls. 54ITA).

Todavia este acerto não se fez nos autos e aqui não seria o local para fazê-lo.

Reservo assim ao apelante o direito de, se o quiser, em ação própria e distinta, pedir contas das duplicatas entregues.

De outra face a perícia informa que as duplicatas de emissão da embargada contra o apelante, e pagas através do envio de numerário noticiado a fls. 16, 17, 18TA, não foram devolvidas ao apelante (fl. 442 TA, item 8, alínea "e").

A fls. 499 TA a apelada ensaiou a entrega de duplicatas já pagas pelo apelante mais ainda em seu poder. Todavia o MM. Juiz indeferiu a pretensão (fls. 498 TA).

A matéria deverá ser ventilada em ação própria, ou seja esclarecer a apelada o destino dado aos valores recebidos.

f) A meu ver as questões relevantes nestes embargos residem em que:

a) os pagamentos efetuados pelo apelante não atingiram as duplicatas objeto da execução, como o mostrou a perícia. As duplicatas são títulos autônomos. O pagamento de algu



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANCA - 13.08.85

"5"

mas outras não atinge aquelas onde se arrima a execução. Afaste-se a hipótese de excesso de execução;

b) Os títulos não foram entregues em pagamento como o demonstra a conduta do apelante (Cód. Com. anot. 131, alínea 3).

c) O aceite se recebe como válido dadas as características de espécie e pelas razões já aduzidas.

d) As questões relativas à devolução de duplicatas pagas (duplicatas emitidas pela apelada e duplicatas endossadas à recorrida) resolvem-se em ação distinta. Isto porque os títulos em execução são autônomos e seus valores não foram atingidos pelos pagamentos efetuados pelo apelante, como se vê da página.

A questão pertinente à devolução de títulos resolve-se, assim, em ação própria e distinta.

g) Esclareço o dispositivo: os honorários de advogado ali fixados referem-se aos embargos e também à execução. Cuidem-se de honorários únicos e remunerem o trabalho desenvolvido nos embargos e na execução, isto como de jurisprudência desta Câmara.

Com este esclarecimento nego provimento à apelação, custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BEN⁶TSSON:

"O simples aceite da duplicata constitui presunção absoluta de efetiva entrega da mercadoria e, conseqüentemente, o reconhecimento de um contrato de compra e venda mercantil perfeito e acabado, conferindo destarte, àquele título, liquidez e certeza necessárias ao embasamento da execução" (Julgados TAMG., vol. 17, p. 329, apcv. 24.029-Rel. Juiz Abel Machado).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANÇA - 13.08.85

"6"

O devedor, em momento algum, nega o recebimento da mercadoria e, sempre, reconhece a existência da compra e venda mercantil, perfeita e acabada, de que se originaram as duplicatas exequendas.

Apega-se ao fato de que as duplicatas não levam, de seu punho, o aceite necessário e, sim, aceitas por funcionário seu sem autorização ou mandato para tanto.

A prova oral é um tanto contraditória e felha, no sentido de esclarecer em que circunstâncias se tenha concluído o aceite.

Conforme, mesmo, ponderou o MM. Juiz sentenciuante (fls. 552-TA): "Todavia, casos excepcionais há em que o julgador não pode aferrar-se a esses princípios formais da aceitação da letra, sob pena de premiar a malícia ou a esperteza do sacado, em detrimento de dirito cristalino do credor. Nem por outra razão, certamente, é que já se decidiu, com inegável justiça, que, em matéria comercial, a aparência tem, às vezes, força' vinculativa, em face da subordinação dos negócios ao princípio da boa fé. Assim, deve entender-se formalizada a duplicata, embora aceita por quem não tenha realmente poderes escritos e especiais para tal, desde que aparentes esses poderes, por culpa de quem os poderia outorgar ou obrigar-se, no título, pelo comprador" (R.F. 139/155).

A aparência, no caso, se identifica como verdeiro mandato verbal. E o devedor nada alegou, durante muito tempo, a respeito dessa aparente irregularidade, continuando a transacionar com sua credora, inclusive caucionando outros títulos para garantir seu débito. Ratificou, outrossim, o aceite dado.

Com estas considerações, confirmando a bem elaborada sentença de 1º grau, acompanho em tudo mais o eminente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.436 - BOA ESPERANÇA - 13.08.85

"7"

Relator, negando provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Não obstante a teoria da aparência invocada pelos em. Juízes Relator e Revisor, tenho que o rigor cambiário cede lugar à peculiaridade da duplicata, mesmo porque, admitindo inclusive o aceite dado com a entrega da mercadoria.

Por essas razões, acompanho o Relator e Revisor, negando provimento à apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

h/ju/mf/mo/apf